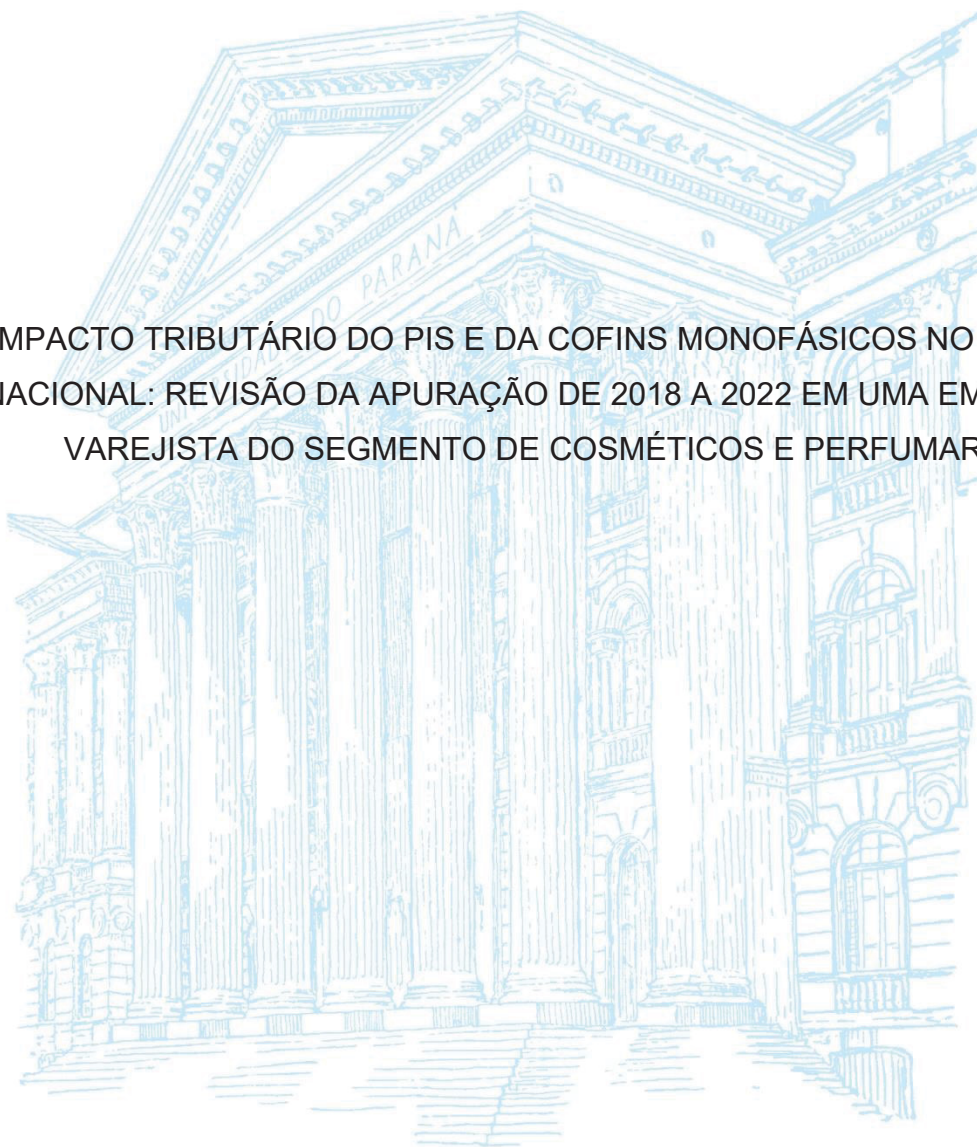


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELAINE FERNANDES DE CARVALHO

O IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PIS E DA COFINS MONOFÁSICOS NO SIMPLES
NACIONAL: REVISÃO DA APURAÇÃO DE 2018 A 2022 EM UMA EMPRESA
VAREJISTA DO SEGMENTO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA



CURITIBA

2023

ELAINE FERNANDES DE CARVALHO

O IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PIS E DA COFINS MONOFÁSICOS NO SIMPLES
NACIONAL: REVISÃO DA APURAÇÃO DE 2018 A 2022 EM UMA EMPRESA
VAREJISTA DO SEGMENTO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA

Relatório Técnico-Científico apresentado ao curso de Especialização/MBA em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em MBA – Gestão Contábil e Tributária.

Orientadora: Profa. Dra. Silvia Consoni

CURITIBA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela saúde, disposição e perseverança que me permitiu a realização deste trabalho.

Ao meu esposo e filhos pela compreensão na ausência nos dias de sábados durante meses para a realização desta especialização.

Aos professores, colegas de pós-graduação e a todos que de uma alguma forma contribuíram para a realização desta especialização.

RESUMO

Este estudo analisa o impacto da tributação monofásica do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no Simples Nacional em uma empresa comercial varejista do segmento de perfumaria e cosméticos. A análise foi realizada por meio da revisão da apuração dos tributos no período de 2018 a 2022. A legislação brasileira permite que o contribuinte, ao identificar um erro, retifique suas apurações e declarações dos últimos cinco anos. A empresa desconhecia aspectos legais específicos sobre tributação monofásica e, portanto, não adotava os procedimentos necessários, o que resultou no recolhimento de tributos no Simples Nacional em um montante maior do que o devido nesse período. A revenda de mercadorias sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS por empresas do Simples Nacional requer a correta parametrização do sistema de emissão de notas fiscais, incluindo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP). Isso é necessário para identificar a receita bruta mensal sobre a qual não é necessário recolher o PIS e a COFINS. A estratégia de pesquisa utilizada neste estudo é a pesquisa-ação, pela qual foi realizada a revisão da apuração dos tributos do caso em análise. Para a revisão da apuração dos tributos de janeiro de 2018 a dezembro de 2022, foi necessário identificar as mercadorias comercializadas com incidência monofásica do PIS e da COFINS, mês a mês. Esse procedimento foi essencial para recalcular a apuração dos tributos, identificar o montante a ser restituído referente ao PIS e à COFINS e retificar as declarações mensais. Constatou-se, por meio do levantamento realizado, que aproximadamente 85% da receita tributável estava sujeita à tributação monofásica do PIS e da COFINS. Como resultado da revisão da apuração dos tributos, foi possível recuperar 19,48% do valor repassado aos cofres público nos cinco anos abrangidos pela análise.

Palavras-chave: Tributação Monofásica. PIS. COFINS. Simples Nacional.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of the monophasic taxation of the Social Integration Program (PIS) and the Contribution for Social Security Financing (COFINS) in the Simples Nacional regime on a retail company in the perfumery and cosmetics sector. The analysis was conducted by reviewing the tax calculation for the period from 2018 to 2022. Brazilian legislation allows taxpayers to rectify their assessments and declarations for the past five years upon identifying an error. The company was unaware of specific legal aspects related to monophasic taxation and, consequently, did not follow the necessary procedures, resulting in the overpayment of taxes under the Simples Nacional regime during this period. The resale of goods subject to monophasic incidence of PIS and COFINS by Simples Nacional companies requires proper configuration of the invoice issuance system, including the Mercosur Common Nomenclature (NCM) and the Fiscal Code for Operations and Services (CFOP). This is necessary to identify the monthly gross revenue on which PIS and COFINS do not need to be collected. The research strategy used in this study is action research, through which a review of tax assessments was conducted for the case under analysis. To review the tax assessments from January 2018 to December 2022, it was necessary to identify the goods traded with monophasic incidence of PIS and COFINS on a monthly basis. This procedure was essential to recalculate the tax assessments, identify the amount to be refunded for PIS and COFINS, and rectify the monthly declarations. Through the conducted review, it was found that approximately 85% of the taxable revenue was subject to monophasic taxation of PIS and COFINS. As a result of the tax assessment review, it was possible to recover 19,48% of the amount transferred to public coffers during the five years covered by the analysis.

Keywords: Monophasic Taxation. PIS. COFINS. Simples Nacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	7
1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO	9
1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO.....	9
1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA	10
1.4.1 Tributação monofásica do PIS e da COFINS	10
1.4.2 A incidência monofásica do PIS e da COFINS no Simples Nacional	12
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS ..	15
2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
2.2 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A incidência monofásica ocorre quando a legislação tributária exige que os tributos sejam calculados e recolhidos em apenas uma etapa da circulação do produto. No caso do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a indústria ou equiparada é responsável pelo recolhimento desses tributos em uma única etapa da cadeia produtiva e de distribuição (PÊGAS, 2018).

Embora essa questão afete empresas comerciais no regime tributário Lucro Real e Lucro Presumido, este estudo aborda aspectos conceituais e práticos da incidência monofásica do PIS e da COFINS aplicável às empresas comerciais varejistas no regime especial de tributação do Simples Nacional.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

As empresas enquadradas no regime tributário do Simples Nacional realizam o cálculo dos tributos com base em uma alíquota única que engloba diversos impostos e contribuições, tais como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), conforme disposto na Lei Complementar nº 123, e alterações posteriores (BRASIL, 2006).

O Simples Nacional é um regime tributário que utiliza tabelas com faixas de faturamento para o cálculo dos tributos. As empresas devem utilizar essas tabelas para determinar a alíquota efetiva a ser aplicada no cálculo dos tributos a serem recolhidos. A alíquota efetiva para recolhimento dos tributos no Simples Nacional é determinada pelo enquadramento da receita bruta acumulada nos últimos doze meses em uma das cinco faixas de incidência presentes nas tabelas. A alíquota efetiva incidirá sobre a receita bruta do mês, determinando assim o valor a ser recolhido em tributos (BRASIL, 2006).

Em geral, para as empresas comerciais que se enquadram nas cinco primeiras faixas do Anexo I do Simples Nacional, as contribuições do PIS e COFINS representam 15,5% da alíquota efetiva a ser recolhida por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

No regime tributário do Simples Nacional, existem casos específicos em que as contribuições do PIS e da COFINS são recolhidas de forma monofásica. Na incidência monofásica do PIS e da COFINS, a indústria ou equiparado é responsabilizada pelo recolhimento de tais tributos em uma única etapa de circulação do produto. Isso significa que o recolhimento do PIS e da COFINS é concentrado em um único agente (PÊGAS, 2018).

As empresas que revendem mercadorias no regime tributário do Simples Nacional devem adotar procedimentos para identificar quais mercadorias estão sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS. Como consequência, essas empresas ficam desobrigadas de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização dos produtos com tributação monofásica do PIS e da COFINS prevista em lei (PÊGAS, 2018).

A tributação monofásica do PIS e da COFINS é aplicada a determinados produtos específicos dentre as categorias de bebidas, combustíveis, cosméticos, medicamentos, perfumaria, produtos de higiene e limpeza (PÊGAS, 2018). Existe leis específicas para cada uma das categorias e que listam os produtos sujeitos à essa forma de tributação (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2021). No *site* do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) há uma lista de todos os produtos sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023).

Quando constatado que a apuração do Simples Nacional foi realizada de forma incorreta, é possível proceder à sua revisão. A legislação brasileira permite que o contribuinte, ao identificar um erro, retifique suas apurações e declarações dos últimos cinco anos.

Portanto, dentro dos prazos legais estabelecidos, é possível efetuar as retificações necessárias e solicitar a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente caso não tenham sido considerados na apuração do Simples Nacional os reflexos da incidência monofásica do PIS e da COFINS (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023a, 2023b).

Este foi o caso da “Alpha”, uma empresa comercial varejista do segmento de perfumaria e cosméticos enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, que, devido ao desconhecimento sobre a incidência monofásica do PIS e da COFINS e dos procedimentos necessários, não realizava corretamente o cadastro das mercadorias adquiridas para revenda e, conseqüentemente, não considerava a incidência monofásica do PIS e da COFINS, embora realizasse operações com produtos sujeitos à tributação monofásica do PIS e da COFINS.

Durante mais de cinco anos, essa empresa realizou compras sujeitas a incidência monofásica, porém sem segregar as receitas para a adequada apuração dos tributos no Simples Nacional, resultando em um recolhimento maior do que o devido.

1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da tributação monofásica do PIS e da COFINS no Simples Nacional em uma empresa comercial varejista do segmento de perfumaria e cosméticos na revisão da apuração dos tributos no período de 2018 a 2022.

1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO

Devido à complexidade do sistema tributário brasileiro, é compreensível que o contribuinte não esteja familiarizado com todos os tributos incidentes sobre as suas operações (DAGOSTINI *et al.*, 2021). Isso pode levar a uma má formação do preço de venda de suas mercadorias. Os tributos incidentes na receita, quando corretamente embutidos no preço de venda, não são custo da empresa, uma vez que a empresa atua apenas como intermediária, cobrando do consumidor final e repassando aos cofres públicos (PÊGAS, 2018; LIMA *et al.*, 2018).

Especificamente, no caso da tributação monofásica do PIS e da COFINS, quando se identifica a incidência monofásica no momento da compra de determinada mercadoria, deve-se desconsiderar os percentuais relativos ao PIS e a COFINS na formação do preço de venda, uma vez que esses tributos não serão novamente tributados na apuração do Simples Nacional. Isso resultará em um preço de venda menor e mais atrativo ao consumidor, uma vez que esses tributos fizeram parte do preço de compra, ou seja, custo do produto.

Dessa forma, as empresas sob o regime tributário do Simples Nacional e que usam os procedimentos necessários para identificar a receita bruta mensal proveniente da comercialização de mercadorias sujeitas à tributação monofásica do PIS e da COFINS não estão sujeitas à bitributação, que aumenta a carga tributária incidente nas operações que realizam.

Além do controle quantitativo dos estoques, é necessário também um controle das características qualitativas para a correta tributação. No caso das empresas do

Simples Nacional, que estão sujeitas à tributação monofásica, é importante adotar procedimentos como a identificação e segregação das mercadorias sujeita à tributação monofásica, por meio da parametrização do sistema de emissão de notas fiscais. A necessidade de revisão da apuração da empresa “Alpha” também evidencia que alguns profissionais da área contábil não estão adequadamente preparados para orientar o contribuinte na aplicação das regras fiscais e procedimentos para apuração dos tributos.

Nos últimos anos, a recuperação tributária vem se tornando cada vez mais comum, especialmente no Regime do Simples, devido à facilidade de retificação no PGDAS-D e, conseqüentemente, à agilidade e rapidez no pagamento da restituição. No entanto, destaca-se que, devido aos procedimentos de fiscalização eletrônica realizados pela Receita Federal, o contribuinte deve certificar-se de que houve efetivamente um pagamento indevido antes de registrar um pedido de restituição. Caso contrário, o pedido de restituição indevido resultará na cobrança do débito original acrescido de multa e juros. Recentemente, a Receita Federal divulgou a notícia de uma operação denominada “Operação Retificadora”, na qual foram enviadas intimações aos contribuintes que realizaram retificações e restituições indevidas (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2022).

Ressalta-se, portanto, que as empresas devem ter cuidado ao contratar profissional para realizar a revisão da apuração, garantindo que seja um trabalho sério e idôneo, a fim de evitar problemas em uma possível fiscalização.

1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA

1.4.1 Tributação monofásica do PIS e da COFINS

A sistemática da tributação monofásica consiste em tratamento diferenciado ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, com a finalidade de concentrar a tributação em uma única etapa, na produção e importação, desonerando as operações de comercializações subsequentes (PÊGAS, 2018).

A concentração da tributação (tributação monofásica) ocorre com a aplicação de alíquotas maiores do que as normalmente utilizadas em outras formas de tributação, e nas demais etapas de comercialização, os produtos com tributação de incidência monofásica ficam desonerados, sujeitos à alíquota zero (PÊGAS, 2018).

Os produtos sujeitos a incidência monofásica do PIS e da COFINS são:

- a) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, conforme disposto na Lei nº 9.718, artigos 4º, incisos I a III, e 5º (BRASIL, 1998);
- b) produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, conforme disposto na Lei nº 10.147, artigo 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" (BRASIL, 2000);
- c) máquinas e veículos classificados nos códigos NCM 7309, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 8429, 8430.69.90, 8432, 8433, 8434, 8435, 8436, 8437, 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8706 e 8716.20.00, conforme disposto na Lei nº 10.485, artigo 1º (BRASIL, 2002);
- d) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485 (BRASIL, 2002), no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores;
- e) produtos classificados nas posições NCM 4011 (pneus novos de borracha) e 4013 (câmaras-de-ar de borracha), conforme disposto na Lei nº 10.485, artigo 5º (BRASIL, 2002);
- f) querosene de aviação, conforme disposto na Lei nº 10.560, artigo 2º (BRASIL, 2002);
- g) bebidas frias relacionadas no artigo 14 da Lei nº 13.097 (BRASIL, 2015);
- h) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural, cuja tributação de PIS e COFINS será através do regime especial de apuração cuja tributação será por unidade de medida, conforme disposto na Lei nº 10.865, artigo 23 (BRASIL, 2004);
- i) álcool, inclusive para fins carburantes, cuja tributação de PIS e COFINS será através do regime especial de apuração cuja tributação será por unidade de medida, conforme disposto na Lei nº 9.718, artigo 5º, § 4º (BRASIL, 1998);
- j) biodiesel, conforme disposto na Lei nº 11.116, artigo 3º (BRASIL, 2005);
- k) biodiesel, cuja tributação de PIS e COFINS será através do regime especial de apuração cuja tributação será por unidade de medida, conforme disposto na Lei nº 11.116, artigos 4º e 5º (BRASIL, 2005); e Decreto nº 10.527 (BRASIL, 2020).

Dentre os tributos monofásicos, são exceções à essa regra, o álcool e as bebidas frias, conforme relação constante no artigo 14 da Lei nº 13.097 (BRASIL, 2015), onde o distribuidor também é responsável pelo recolhimento do PIS e COFINS.

Com relação à categoria de cosméticos, especificadamente os produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, a Lei nº 10.147/2000 em seu artigo 1º, inciso I, "b", relaciona a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com enquadramento na tributação monofásica: 33.03; 33.04; 33.05; 33.07; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00 (BRASIL, 2000).

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Anexo Único, Tabelas II e III, nas saídas do comerciante varejista quando autorizada a redução a zero das contribuições, serão utilizados os Códigos de Situação Tributária (CST): 04 - Operação tributável monofásica - revenda a alíquota zero; 06 - Operação tributável a alíquota zero - bebidas frias varejista (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2010).

1.4.2 A incidência monofásica do PIS e da COFINS no Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Instituído pela Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), esse regime implica o recolhimento mensal, mediante Documento Único de Arrecadação (DAS), de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais.

A apuração dos tributos devidos no Simples Nacional é realizada com base nas alíquotas nominais por faixa de receita bruta acumulada nos últimos 12 meses conforme estabelecido pela legislação. Desde janeiro de 2018, observa-se as alíquotas constantes nas tabelas dispostas na Resolução CGSN nº 140 (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018), que alterou os Anexos da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006) para realização do cálculo do valor devido.

Com relação aos anexos da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006):

- a) o Anexo I aplica-se às atividades de revenda de mercadorias;
- b) o Anexo II aplica-se às atividades de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; incluindo as vendas realizados por estabelecimento equiparado à industrial;
- c) o Anexo III aplica-se a certas atividades de serviços “não sujeitas ao fator r” ou “sujeitas ao fator r” cujo fator “r” seja igual ou superior a 0,28;
- d) o Anexo IV aplica-se a certas atividades de serviços; e

e) o Anexo V aplica-se a certas atividades de serviços “sujeitas ao fator r” cujo fator “r” seja inferior a 0,28.

Para o cálculo dos tributos a recolher, o contribuinte deve definir a alíquota efetiva com base na alíquota nominal e sua receita bruta total acumulada nos últimos doze meses (BRASIL, 2006). Para calcular a alíquota efetiva é utilizada a Equação 1.

$$\text{Alíquota Efetiva} = ((\text{RBT12} \times \text{ALIQ}) - \text{PD}) / \text{RBT12} \quad 1$$

em que:

RBT12 é a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

ALIQ é a alíquota nominal constante dos Anexos I a V, de acordo com a atividade;

PD é a parcela a deduzir constante dos Anexos I a V, de acordo com a atividade.

A proporção de tributos recolhidos e abrangidos em cada Anexo da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006) é obtida multiplicando a alíquota efetiva pelos percentuais correspondentes a cada tributo das tabelas do Anexo específico relacionado à atividade do contribuinte. Além disso, ressalta-se que o Estado do Paraná permite a isenção ou redução na alíquota de ICMS, conforme estabelecido no Decreto nº 8.660 (GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2018). Cabe ao contribuinte verificar as particularidades e normas específicas aplicáveis ao Estado em que atua.

Não é permitido ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional a aplicação cumulativa de outros regimes especiais de tributação, o que gera certa confusão entre os contribuintes em relação a tributação monofásica. Porém, a tributação monofásica não é um regime especial de tributação e sim, um sistema tributário diferenciado, onde ocorre a concentração dos tributos na primeira etapa da comercialização dos produtos. A Lei Complementar nº 128 (BRASIL, 2008) trouxe em seu artigo 3º, a previsão para que as empresas do Simples Nacional não tributem o PIS e COFINS sobre produtos com incidência monofásica.

Na apuração dos tributos pelo Simples Nacional o contribuinte deve analisar qual o seu enquadramento de acordo com as suas operações, se venda de mercadoria, em geral, pela indústria ou importador, ou se revenda, no caso das demais etapas de distribuição ou comercialização.

a) Tratamento aplicado à indústria ou importador

De acordo com o Manual do PGDAS-D e DEFIS a partir de 2018 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023), o contribuinte optante pelo Simples Nacional que realizar a importação ou a industrialização de produto sujeito à tributação monofásica deve segregar e destacar a receita decorrente da venda do produto sujeito à tributação monofásica. Sobre essa receita, deve-se aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006). No entanto, para fins de recolhimento em Documento Único de Arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS e à COFINS devem ser desconsiderados, conforme o art. 18, § 4-A, inciso I, e § 12 da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006).

Os valores relativos à incidência monofásica do PIS e da COFINS devem ser recolhidos separadamente, de acordo com legislação própria da tributação concentrada em única etapa. Isto está disposto na Solução de Consulta Cosit nº 4 (COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO, 2013) e na Solução de Divergência Cosit nº 4 (COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO, 2014).

No cálculo dos tributos, ao selecionar a atividade de venda de mercadorias industrializadas, com substituição tributária/tributação monofásica e marcando os tributos PIS e COFINS na opção “tributação monofásica”, o sistema irá desconsiderar a tributação desses tributos na emissão da guia.

b) Tratamento aplicado na comercialização

De acordo com o Manual do PGDAS-D e DEFIS a partir de 2018 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023), o contribuinte optante pelo Simples Nacional que realizar a comercialização de produto sujeito à tributação monofásica deverá destacar a receita decorrente da venda desse produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa. Sobre essa receita, deve-se aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006). No entanto, para fins de recolhimento em Documento Único de Arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS e à COFINS devem ser desconsiderados, conforme o art. 18, § 4-A, inciso I, e § 12 da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006) e, conforme disposto na Solução de Consulta Cosit nº 173 (COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO, 2014).

No cálculo dos tributos, ao selecionar a atividade de revenda de mercadorias com substituição tributária/tributação monofásica e marcar os tributos PIS e COFINS

na opção “tributação monofásica”, o aplicativo para geração da PGDAS irá desconsiderar os percentuais desses tributos sobre a receita destacada. As receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuarão fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional. No entanto, não haverá cálculo de PIS e COFINS sobre as receitas abrangidas pela tributação monofásica.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo analisa o impacto da tributação monofásica do PIS e da COFINS em uma empresa comercial varejista do segmento de perfumaria e cosméticos, por meio da revisão da apuração dos tributos no Simples Nacional no período de 2018 a 2022. A estratégia de pesquisa é a pesquisa-ação. Thiollent (2008, p. 14) define pesquisa-ação como

“um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativos”.

Para a revisão da apuração dos tributos no regime tributário do Simples Nacional, ocorreu a interação entre o autor, responsável pela revisão da apuração, e a “Alpha”, uma empresa revendedora de cosméticos com domicílio fiscal no estado do Paraná. Portanto, a revisão da apuração dos tributos é um estudo investigativo aplicado à realidade desse contribuinte.

Na empresa “Alpha”, nome utilizado para preservar a identidade da empresa, para o recolhimento dos tributos no Simples Nacional está enquadrada no Anexo I da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), devendo basear-se nos percentuais indicados nesse Anexo para determinação da alíquota efetiva e da respectiva repartição dos tributos.

Essa empresa desconhecia os procedimentos necessários em relação à tributação monofásica do PIS e da COFINS na apuração dos tributos no Simples Nacional. Dessa forma, não emitia as notas fiscais de venda com o Código da Situação Tributária (CST) correto, o que resultava na consideração integral das receitas brutas na base de cálculo de todos os tributos abrangidos pelo Simples

Nacional mesmo quando a tributação do PIS e da COFINS eram monofásicos. Em outras palavras, como a “Alpha” não realizava corretamente o cadastro das mercadorias adquiridas para revenda, também não realizava a segregação da receita bruta com incidência monofásica e da receita bruta sem incidência monofásica do PIS e da COFINS.

Em relação à substituição tributária de ICMS, a empresa “Alpha” realizava um controle adequado de acordo com suas compras e as NCMs das mercadorias. Portanto, essa questão não é abordada neste estudo de revisão da apuração, que se concentra exclusivamente na incidência monofásica do PIS e da COFINS.

Para a revisão da apuração, foram levantados dados do período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022. A Resolução CGSN nº 140 (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018), em seu artigo 39, § 5º, estabelece que o direito da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP) de retificar as informações prestadas no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) expira em 5 (cinco) anos, a contar o primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Com base na análise documental, verificação dos valores e retificação da apuração interna da empresa, foram realizadas as devidas correções nas declarações desse período.

Para essa revisão, foi necessário identificar as mercadorias comercializadas com incidência monofásica do PIS e da COFINS e considerar essa condição no cadastro das mercadorias, a fim de ajustar o sistema de emissão de notas fiscais da empresa. Após esse levantamento e análise, procedeu-se ao recálculo da apuração dos tributos dos últimos cinco anos, identificando o valor a ser restituído referente ao PIS e a COFINS.

Os dados sobre a receita tributável permitem reconstituir a apuração dos tributos para o período de 2018 a 2022. Para identificar a receita bruta com incidência monofásica do PIS e da COFINS no período analisado, foi extraído do sistema um resumo por mercadoria vendida, utilizando filtros como o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para cada mês. A NCM é uma informação fundamental para este estudo, pois é necessário verificar e confirmar se as NCMs utilizadas estão de acordo com as mercadorias cadastradas.

As receitas provenientes das mercadorias vendidas com CFOP 5.405 (venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituído) foram mantidas na apuração do Simples Nacional, considerando-as como substituição tributária de Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2.2 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

O Quadro 1 apresenta a apuração dos tributos no Simples Nacional, sem considerar a segregação das receitas sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme realizada pela empresa “Alpha” no período de 2018 a 2022.

QUADRO 1 – APURAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 2018 A 2022 (continua)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	Alíquota Efetiva	Percentual de Repartição pelo Anexo I do Simples Nacional			Total Recolhido (R\$)
			PIS: 2,65% COFINS: 12,74%	IRPJ: 5,5% CSLL: 3,5% CPP: 42%	ICMS: 33,5%*	
Jan./18	59.921,81	7,9627%	739,57	2.433,42	47,82	3.220,81
Fev./18	55.000,23	7,9285%	675,90	2.223,94	43,89	2.943,74
Mar./18	65.414,35	7,8953%	800,52	2.633,96	52,20	3.486,68
Abr./18	56.980,82	7,8675%	694,86	2.286,31	45,47	3.026,63
Mai./18	59.408,56	7,8433%	722,24	2.376,39	47,41	3.146,03
Jun./18	50.210,83	7,8061%	607,52	1.998,95	40,07	2.646,54
Jul./18	61.553,63	7,7874%	742,98	2.444,66	49,12	3.236,76
Ago./18	61.197,15	7,7557%	735,67	2.420,60	48,84	3.205,11
Set./18	46.283,90	7,7525%	556,16	1.829,96	36,93	2.423,06
Out./18	56.166,52	7,7041%	670,71	2.206,84	44,82	2.922,37
Nov./18	57.060,34	7,6457%	676,21	2.224,95	45,53	2.946,69
Dez./18	85.688,81	7,6212%	1.012,23	3.330,55	68,38	4.411,16
Jan./19	57.682,33	7,5612%	676,03	2.224,36	37,03	2.937,43
Fev./19	50.225,11	7,5551%	588,16	1.935,23	32,24	2.555,64
Mar./19	56.921,58	7,5420%	665,42	2.189,45	36,54	2.891,41
Abr./19	63.781,58	7,5182%	743,26	2.445,58	40,95	3.229,79
Mai./19	55.583,24	7,5373%	649,37	2.136,64	35,68	2.821,70
Jun./19	53.118,61	7,5266%	619,70	2.039,00	34,10	2.692,80
Jul./19	54.161,99	7,5348%	632,55	2.081,30	34,77	2.748,63
Ago./19	55.383,09	7,5140%	645,03	2.122,35	35,56	2.802,93
Set./19	51.982,76	7,4973%	604,08	1.987,62	33,37	2.625,07
Out./19	59.311,09	7,5136%	690,74	2.272,77	38,08	3.001,60
Nov./19	56.784,91	7,5225%	662,11	2.178,55	36,46	2.877,12
Dez./19	72.396,14	7,5218%	844,05	2.777,19	46,48	3.667,71
Jan./20	13.954,08	7,4835%	161,86	532,57	8,96	703,39
Fev./20	40.310,13	7,3465%	459,01	1.510,31	25,88	1.995,20
Mar./20	27.166,59	7,3128%	307,93	1.013,19	17,44	1.338,56
Abr./20	38.771,11	7,2050%	432,99	1.424,67	24,89	1.882,55
Mai./20	56.054,00	7,1059%	617,39	2.031,40	33,73	2.682,52
Jun./20	46.238,30	7,1078%	509,41	1.676,14	27,86	2.213,41
Jul./20	52.349,63	7,0791%	574,41	1.890,00	30,92	2.495,33
Ago./20	57.449,43	7,0714%	629,69	2.071,87	33,75	2.735,30

QUADRO 1 – APURAÇÃO REALIZADA DE 2018 A 2022 (conclusão)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	Alíquota Efetiva	Percentual de Repartição pelo Anexo I do Simples Nacional			Total Recolhido (R\$)
			PIS: 2,65% COFINS: 12,74%	IRPJ: 5,5% CSLL: 3,5% CPP: 42%	ICMS: 33,5%*	
Set./20	54.635,37	7,0802%	599,58	1.972,82	32,30	2.604,70
Out./20	53.658,45	7,0913%	589,79	1.940,60	31,97	2.562,35
Nov./20	56.635,81	7,0674%	620,42	2.041,38	33,18	2.694,97
Dez./20	95.191,22	7,0668%	1.042,68	3.430,75	55,74	4.529,18
Jan./21	56.768,39	7,1604%	630,05	2.073,08	35,44	2.738,57
Fev./21	50.110,34	7,3181%	568,40	1.870,24	32,17	2.470,81
Mar./21	44.649,91	7,3513%	508,76	1.673,99	28,67	2.211,41
Abr./21	53.369,34	7,4080%	612,80	2.016,33	34,26	2.663,39
Mai./21	51.364,02	7,4531%	593,37	1.952,38	32,98	2.578,72
Jun./21	51.848,83	7,4388%	597,82	1.967,03	33,29	2.598,14
Jul./21	48.515,94	7,4558%	560,68	1.844,81	31,15	2.436,63
Ago./21	55.603,18	7,4442%	641,58	2.111,00	35,70	2.788,28
Set./21	55.821,26	7,4386%	643,61	2.117,68	35,84	2.797,12
Out./21	61.701,33	7,4422%	711,75	2.341,89	39,61	3.093,25
Nov./21	67.177,00	7,4665%	777,44	2.558,04	43,13	3.378,61
Dez./21	102.204,20	7,4975%	1.187,72	3.907,99	76,24	5.171,95
Jan./22	60.239,23	7,5175%	701,92	2.309,54	45,92	3.057,38
Fev./22	65.509,23	7,5273%	764,32	2.514,86	49,12	3.328,30
Mar./22	69.228,83	7,5696%	812,26	2.672,59	45,03	3.529,88
Abr./22	69.407,95	7,6700%	825,16	2.715,04	54,67	3.594,87
Mai./22	71.765,78	7,7341%	860,32	2.830,72	59,39	3.750,42
Jun./22	68.254,49	7,8118%	826,44	2.719,26	54,56	3.600,26
Jul./22	79.513,65	7,8713%	970,11	3.191,98	66,57	4.228,66
Ago./22	67.983,35	7,9774%	840,62	2.765,90	48,07	3.654,58
Set./22	62.631,01	8,0176%	778,33	2.560,97	41,77	3.381,08
Out./22	78.232,31	8,0392%	974,84	3.207,53	66,34	4.248,70
Nov./22	71.868,13	8,0902%	901,22	2.965,29	46,90	3.913,41
Dez./22	118.606,81	8,1044%	1.489,91	4.902,28	81,83	6.474,02
Total	3.577.008,01		41.979,68	138.126,70	2.486,97	182.593,35

Nota: *Cálculo pela alíquota reduzida (Decreto nº 8.660/2018 - Governo do Estado do Paraná).

FONTE: A autora (2023).

Observa-se que a empresa “Alpha” apurou e recolheu o total de R\$ 182.593,35 de tributos no Simples Nacional durante o período de 2018 e 2022. Aproximadamente 23% desse valor corresponde à repartição entre o PIS e a COFINS.

Para calcular os tributos no Simples Nacional, é necessário determinar a alíquota efetiva para cada um dos meses. O exemplo abaixo especifica a forma de cálculo para o recolhimento dos tributos do Simples Nacional em dezembro de 2022 e que foi utilizada pela empresa, conforme valores apresentados no Quadro 1.

No mês de dezembro, considerando a receita bruta total acumulada nos últimos doze meses (RBT12) no valor de R\$ 866.838,16, a empresa se enquadra na 4ª faixa da tabela do Anexo I do Simples Nacional aplicada ao comércio. Nessa faixa de

tributação, a alíquota nominal é de 10,70% e a parcela a deduzir corresponde a R\$ 22.500,00. Aplicando esses valores na fórmula $((RBT12 \times \text{alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir} / RBT12)$, obtém-se a alíquota efetiva é de 8,1044%. Multiplicando a alíquota efetiva (8,1044%) pela receita bruta do mês de dezembro, tem-se o valor a recolher de R\$ 6.474,02.

O Quadro 2 apresenta a repartição dos tributos para o mês de dezembro, em referência ao Anexo I do Simples Nacional (BRASIL, 2006), mas sem considerar a segregação das receitas sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme realizada pela empresa “Alpha” no período de 2018 a 2022.

QUADRO 2 – CÁLCULO DA REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS PARA DEZEMBRO DE 2022

Descrição	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Alíquota efetiva	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%
Repartição	5,5%	3,5%	12,74%	2,76%	42%	33,5%
(a) Alíquota efetiva x Repartição	0,4457%	0,2836%	1,0325%	0,2236%	3,4038%	1,5961%*
(b) Base de cálculo (R\$)	118.606,81	118.606,81	118.606,81	118.606,81	118.606,81	5.126,76
(a x b) Valor a recolher (R\$)	528,68	336,43	1.224,61	265,30	4.037,17	81,83
Total (R\$)	6.474,02					

Nota: *Alíquota reduzida (Decreto nº 8.660/2018 - Governo do Estado do Paraná).

FONTE: A autora (2023).

Em relação ao total a recolher de R\$ 6.474,02, referente ao mês de dezembro de 2022, destinou-se à COFINS o valor de R\$ 1.224,61 e destinou-se ao PIS ao valor de R\$ 265,30.

Para o cálculo do ICMS no Simples Nacional, é necessário identificar a receita bruta com substituição tributária, retirando-a da base de cálculo. No mês de dezembro, a empresa “Alpha” teve uma receita bruta com substituição tributária no valor de R\$ 113.480,05. Portanto, a receita bruta para o cálculo do ICMS é determinada pela diferença entre a receita bruta total (R\$ 118.606,81) e a receita bruta com substituição tributária (R\$ 113.480,05), resultando em R\$ 5.126,76.

Além disso, para empresas comerciais e industriais domiciliadas no estado do Paraná, é necessário considerar a redução do ICMS de acordo com o disposto no Decreto nº 8.660 (GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2018). Nesse caso, a alíquota de ICMS a ser aplicada é de 1,5961% sobre a base de cálculo de R\$ 5.126,76, resultando em R\$ 81,83.

Com base no levantamento das notas fiscais de venda, foram identificados os valores da receita mensal, realizando a sua segregação conforme demonstrado no

Quadro 3. No período de 2018 a 2022, a receita bruta tributável totalizou R\$ 3.577.008,01, enquanto a receita com incidência monofásica do PIS e da COFINS correspondeu a aproximadamente 85% da receita bruta total da empresa durante o período de levantamento realizado.

QUADRO 3 – SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DE 2018 A 2022 (continua)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	DEMAIS NCMs		NCMs: 3303 / 3304 / 3305 / 3307 / 34011190, EXCETO EX.01 / 34012010 / 96032100
		CFOP 5.102: Receita sem incidência do ICMS-ST e da tributação monofásica do PIS e da COFINS (R\$)	CFOP 5.405: Receita com incidência do ICMS-ST (R\$)	CFOP 5.102 e CFOP 5.405: Receita com incidência do ICMS-ST e da tributação monofásica do PIS e da COFINS (R\$)
Jan./18	59.921,81	2.996,09	6.652,37	50.273,35
Fev./18	55.000,23	2.750,01	6.735,64	45.514,58
Mar./18	65.414,35	3.270,72	8.355,78	53.787,85
Abr./18	56.980,82	2.849,04	5.632,16	48.499,62
Mai./18	59.408,56	2.970,43	8.301,42	48.136,71
Jun./18	50.210,83	2.510,54	5.432,59	42.267,70
Jul./18	61.553,63	3.077,68	6.628,17	51.847,78
Ago./18	61.197,15	3.059,86	8.011,20	50.126,09
Set./18	46.283,90	2.314,20	4.707,36	39.262,35
Out./18	56.166,52	2.808,33	6.408,92	46.949,27
Nov./18	57.060,34	2.853,02	6.394,33	47.812,99
Dez./18	85.688,81	4.284,44	9.450,01	71.954,36
Jan./19	57.682,33	2.884,12	7.907,88	46.890,33
Fev./19	50.225,11	2.511,26	5.484,34	42.229,51
Mar./19	56.921,58	2.846,08	6.460,97	47.614,53
Abr./19	63.781,58	3.189,08	6.641,77	53.950,73
Mai./19	55.583,24	2.779,16	7.966,83	44.837,25
Jun./19	53.118,61	2.655,93	4.897,57	45.565,11
Jul./19	54.161,99	2.708,10	4.303,00	47.150,89
Ago./19	55.383,09	2.769,15	5.755,56	46.858,38
Set./19	51.982,76	2.599,14	6.731,48	42.652,14
Out./19	59.311,09	2.965,55	6.962,85	49.382,69
Nov./19	56.784,91	2.839,25	6.560,76	47.384,90
Dez./19	72.396,14	3.619,81	7.471,56	61.304,77
Jan./20	13.954,08	697,70	1.031,50	12.224,88
Fev./20	40.310,13	2.015,51	4.458,96	33.835,66
Mar./20	27.166,59	1.358,33	3.312,69	22.495,57
Abr./20	38.771,11	1.938,56	3.207,94	33.624,61
Mai./20	56.054,00	2.802,70	5.890,35	47.360,95
Jun./20	46.238,30	2.311,92	5.341,44	38.584,95
Jul./20	52.349,63	2.617,48	4.953,06	44.779,09
Ago./20	57.449,43	2.872,47	5.164,91	49.412,05
Set./20	54.635,37	2.731,77	5.417,98	46.485,62
Out./20	53.658,45	2.682,92	5.206,13	45.769,40
Nov./20	56.635,81	2.831,79	5.689,16	48.114,86
Dez./20	95.191,22	4.759,56	9.166,73	81.264,93
Jan./21	56.768,39	2.838,42	4.437,63	49.492,34

QUADRO 3 – SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DE 2018 A 2022 (conclusão)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	DEMAIS NCMs		NCMs: 3303 / 3304 / 3305 / 3307 / 34011190, EXCETO EX.01 / 34012010 / 96032100
		CFOP 5.102: Receita sem incidência do ICMS-ST e da tributação monofásica do PIS e da COFINS (R\$)	CFOP 5.405: Receita com incidência do ICMS-ST (R\$)	CFOP 5.102 e CFOP 5.405: Receita com incidência do ICMS-ST e da tributação monofásica do PIS e da COFINS (R\$)
Fev./21	50.110,34	2.505,52	3.604,88	43.999,94
Mar./21	44.649,91	2.232,50	5.059,08	37.358,33
Abr./21	53.369,34	2.668,47	4.263,08	46.437,79
Mai./21	51.364,02	2.568,20	3.573,85	45.221,97
Jun./21	51.848,83	2.592,44	3.497,82	45.758,57
Jul./21	48.515,94	2.425,80	3.952,55	42.137,59
Ago./21	55.603,18	2.780,16	5.358,24	47.464,78
Set./21	55.821,26	2.791,06	5.400,44	47.629,76
Out./21	61.701,33	3.085,07	6.679,23	51.937,03
Nov./21	67.177,00	3.358,85	6.803,70	57.014,45
Dez./21	102.204,20	5.937,65	16.994,05	79.272,50
Jan./22	60.239,23	3.576,50	4.887,65	51.775,08
Fev./22	65.509,23	3.825,18	6.038,60	55.645,45
Mar./22	69.228,83	3.506,80	6.808,45	58.913,58
Abr./22	69.407,95	3.425,20	8.062,96	57.919,79
Mai./22	71.765,78	3.720,95	6.419,65	61.625,18
Jun./22	68.254,49	3.418,80	5.786,90	59.048,79
Jul./22	79.513,65	4.171,05	7.512,25	67.830,35
Ago./22	67.983,35	3.011,80	5.391,45	59.580,10
Set./22	62.631,01	2.617,10	5.748,36	54.265,55
Out./22	78.232,31	4.156,70	6.086,96	67.988,65
Nov./22	71.868,13	2.938,50	6.899,30	62.030,33
Dez./22	118.606,81	5.126,76	8.647,50	104.832,55
Total	3.577.008,01	179.011,14	366.609,97	3.031.386,90

FONTE: A autora (2023)

O Quadro 4 apresenta o resultado da revisão da apuração abrangendo o período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022 com base nos dados apresentados no Quadro 3.

A revisão apresenta que o valor devido ao Simples Nacional no período de 2018 a 2022 é R\$ 147.014,94. Desse valor, R\$ 6.401,27 são destinados ao PIS e à COFINS.

QUADRO 4 – REVISÃO DA APURAÇÃO DE 2018 A 2022 (continua)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	Alíquota Efetiva	Percentual de Repartição pelo Anexo I do Simples Nacional			Total (R\$)
			PIS: 2,65% COFINS: 12,74%	IRPJ: 5,5% CSLL: 3,5% CPP: 42%	ICMS: 33,5%*	
Jan./18	59.921,81	7,9627%	119,08	2.433,42	47,82	2.600,32
Fev./18	55.000,23	7,9285%	116,57	2.223,94	43,89	2.384,40
Mar./18	65.414,35	7,8953%	142,28	2.633,96	52,20	2.828,44
Abr./18	56.980,82	7,8675%	103,42	2.286,31	45,47	2.435,20
Mai./18	59.408,56	7,8433%	137,03	2.376,39	47,41	2.560,83
Jun./18	50.210,83	7,8061%	96,11	1.998,95	40,07	2.135,13
Jul./18	61.553,63	7,7874%	117,15	2.444,66	49,12	2.610,93
Ago./18	61.197,15	7,7557%	133,09	2.420,60	48,84	2.602,52
Set./18	46.283,90	7,7525%	84,37	1.829,96	36,93	1.951,27
Out./18	56.166,52	7,7041%	110,07	2.206,84	44,82	2.361,73
Nov./18	57.060,34	7,6457%	109,59	2.224,95	45,53	2.380,07
Dez./18	85.688,81	7,6212%	162,24	3.330,55	68,38	3.561,18
Jan./19	57.682,33	7,5612%	126,48	2.224,36	37,03	2.387,88
Fev./19	50.225,11	7,5551%	93,63	1.935,23	32,24	2.061,11
Mar./19	56.921,58	7,5420%	108,80	2.189,45	36,54	2.334,79
Abr./19	63.781,58	7,5182%	114,56	2.445,58	40,95	2.601,09
Mai./19	55.583,24	7,5373%	125,54	2.136,64	35,68	2.297,87
Jun./19	53.118,61	7,5266%	88,12	2.039,00	34,10	2.161,23
Jul./19	54.161,99	7,5348%	81,88	2.081,30	34,77	2.197,96
Ago./19	55.383,09	7,5140%	99,28	2.122,35	35,56	2.257,19
Set./19	51.982,76	7,4973%	108,43	1.987,62	33,37	2.129,42
Out/19	59.311,09	7,5136%	115,63	2.272,77	38,08	2.426,48
Nov./19	56.784,91	7,5225%	109,60	2.178,55	36,46	2.324,61
Dez./19	72.396,14	7,5218%	129,31	2.777,19	46,48	2.952,98
Jan./20	13.954,08	7,4835%	20,06	532,57	8,96	561,59
Fev./20	40.310,13	7,3465%	73,73	1.510,31	25,88	1.609,91
Mar./20	27.166,59	7,3128%	52,95	1.013,19	17,44	1.083,57
Abr./20	38.771,11	7,2050%	57,48	1.424,67	24,89	1.507,04
Mai./20	56.054,00	7,1059%	95,75	2.031,40	33,73	2.160,88
Jun./20	46.238,30	7,1078%	84,32	1.676,14	27,86	1.788,32
Jul./20	52.349,63	7,0791%	83,07	1.890,00	30,92	2.003,99
Ago./20	57.449,43	7,0714%	88,10	2.071,87	33,75	2.193,71
Set./20	54.635,37	7,0802%	89,44	1.972,82	32,30	2.094,55
Out./20	53.658,45	7,0913%	86,71	1.940,60	31,97	2.059,28
Nov./20	56.635,81	7,0674%	93,34	2.041,38	33,18	2.167,90
Dez./20	95.191,22	7,0668%	152,54	3.430,75	55,74	3.639,04
Jan./21	56.768,39	7,1604%	80,75	2.073,08	35,44	2.189,27
Fev./21	50.110,34	7,3181%	69,31	1.870,24	32,17	1.971,72
Mar./21	44.649,91	7,3513%	83,08	1.673,99	28,67	1.785,74
Abr./21	53.369,34	7,4080%	79,59	2.016,33	34,26	2.130,18
Mai/21	51.364,02	7,4531%	70,95	1.952,38	32,98	2.056,31
Jun./21	51.848,83	7,4388%	70,22	1.967,03	33,29	2.070,54
Jul./21	48.515,94	7,4558%	73,71	1.844,81	31,15	1.949,67
Ago./21	55.603,18	7,4442%	93,91	2.111,00	35,70	2.240,61
Set./21	55.821,26	7,4386%	94,45	2.117,68	35,84	2.247,96
Out./21	61.701,33	7,4422%	112,64	2.341,89	39,61	2.494,14

QUADRO 4 – REVISÃO DA APURAÇÃO DE 2018 A 2022 (conclusão)

Mês/Ano	Receita Total (R\$)	Alíquota Efetiva	Percentual de Repartição pelo Anexo I do Simples Nacional			Total (R\$)
			PIS: 2,65% COFINS: 12,74%	IRPJ: 5,5% CSLL: 3,5% CPP: 42%	ICMS: 33,5%*	
Nov./21	67.177,00	7,4665%	117,61	2.558,04	43,13	2.718,78
Dez./21	102.204,20	7,4975%	266,49	3.907,99	76,24	4.250,72
Jan./22	60.239,23	7,5175%	98,63	2.309,54	45,92	2.454,09
Fev./22	65.509,23	7,5273%	115,08	2.514,86	49,12	2.679,06
Mar./22	69.228,83	7,5696%	121,03	2.672,59	45,03	2.838,65
Abr./22	69.407,95	7,6700%	136,58	2.715,04	54,67	2.906,29
Mai./22	71.765,78	7,7341%	121,56	2.830,72	59,39	3.011,67
Jun./22	68.254,49	7,8118%	111,46	2.719,26	54,56	2.885,29
Jul./22	79.513,65	7,8713%	142,54	3.191,98	66,57	3.401,09
Ago./22	67.983,35	7,9774%	103,91	2.765,90	48,07	2.917,87
Set./22	62.631,01	8,0176%	103,96	2.560,97	41,77	2.706,70
Out./22	78.232,31	8,0392%	127,64	3.207,53	66,34	3.401,51
Nov./22	71.868,13	8,0902%	123,36	2.965,29	46,90	3.135,56
Dez./22	118.606,81	8,1044%	173,03	4.902,28	81,83	5.157,14
Total	3.577.008,01		6.401,27	138.126,70	2.486,97	147.014,94

Nota: *Cálculo pela alíquota reduzida (Decreto nº 8.660/2018 - Governo do Estado do Paraná).

FONTE: A autora (2023).

As informações referentes ao mês de dezembro de 2022 são utilizadas para exemplificar o cálculo realizado na revisão dos valores do PIS e da COFINS. A repartição dos tributos em dezembro de 2022, após a revisão da apuração, é apresenta no Quadro 5.

QUADRO 5 – CÁLCULO DA REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS APÓS REVISÃO DA APURAÇÃO PARA DEZEMBRO DE 2022

Descrição	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Alíquota efetiva	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%	8,1044%
Repartição	5,5%	3,5%	12,74%	2,76%	42%	33,5%
(a) Alíquota efetiva x Repartição	0,4457%	0,2836%	1,0325%	0,2236%	3,4038%	1,5961%*
(b) Base de cálculo (R\$)	118.606,81	118.606,81	13.774,26	13.774,26	118.606,81	5.126,76
(a x b) Valor a recolher (R\$)	528,68	336,43	142,22	30,81	4.037,17	81,83
Total (R\$)	5.157,14					

Nota: *Alíquota reduzida (Decreto nº 8.660/2018 - Governo do Estado do Paraná).

FONTE: A Autora (2023).

No referido mês, a receita bruta tributável é de R\$ 118.606,81. No entanto, com base no levantamento apresentado no Quadro 3, constatou-se que desse valor, R\$ 104.832,55 corresponde à receita bruta com incidência da tributação monofásica do PIS e da COFINS. Portanto, a receita bruta para o cálculo do PIS e da COFINS é de

R\$ 13.774,26. Esse valor de R\$ 13.774,26 é utilizado como base de cálculo para o PIS e a COFINS na apuração dos tributos no Simples Nacional.

O Quadro 6 apresenta a diferença entre os valores apurados com e sem considerar a incidência da tributação monofásica do PIS e da COFINS.

QUADRO 6 – COMPARATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS (continua)

Mês/Ano	Antes da Revisão (R\$)			Após a Revisão (R\$)			Diferença (R\$)
	PIS e COFINS	Demais Tributos	Total Recolhido	PIS e COFINS	Demais Tributos	Total Devido	
Jan./18	739,57	2.481,24	3.220,81	119,08	2.481,24	2.600,32	620,49
Fev./18	675,90	2.267,83	2.943,74	116,57	2.267,83	2.384,40	559,33
Mar./18	800,52	2.686,16	3.486,68	142,28	2.686,16	2.828,44	658,24
Abr./18	694,86	2.331,78	3.026,63	103,42	2.331,78	2.435,20	591,43
Mai./18	722,24	2.423,80	3.146,03	137,03	2.423,80	2.560,83	585,20
Jun./18	607,52	2.039,02	2.646,54	96,11	2.039,02	2.135,13	511,42
Jul./18	742,98	2.493,78	3.236,76	117,15	2.493,78	2.610,93	625,83
Ago./18	735,67	2.469,43	3.205,11	133,09	2.469,43	2.602,52	602,58
Set./18	556,16	1.866,90	2.423,06	84,37	1.866,90	1.951,27	471,79
Out./18	670,71	2.251,66	2.922,37	110,07	2.251,66	2.361,73	560,64
Nov./18	676,21	2.270,48	2.946,69	109,59	2.270,48	2.380,07	566,62
Dez./18	1.012,23	3.398,93	4.411,16	162,24	3.398,93	3.561,18	849,98
Jan./19	676,03	2.261,39	2.937,43	126,48	2.261,39	2.387,88	549,55
Fev./19	588,16	1.967,48	2.555,64	93,63	1.967,48	2.061,11	494,53
Mar./19	665,42	2.225,99	2.891,41	108,80	2.225,99	2.334,79	556,62
Abr./19	743,26	2.486,53	3.229,79	114,56	2.486,53	2.601,09	628,70
Mai./19	649,37	2.172,33	2.821,70	125,54	2.172,33	2.297,87	523,83
Jun./19	619,70	2.073,11	2.692,80	88,12	2.073,11	2.161,23	531,58
Jul./19	632,55	2.116,07	2.748,63	81,88	2.116,07	2.197,96	550,67
Ago./19	645,03	2.157,90	2.802,93	99,28	2.157,90	2.257,19	545,74
Set./19	604,08	2.020,99	2.625,07	108,43	2.020,99	2.129,42	495,65
Out./19	690,74	2.310,85	3.001,60	115,63	2.310,85	2.426,48	575,12
Nov./19	662,11	2.215,01	2.877,12	109,60	2.215,01	2.324,61	552,51
Dez./19	844,05	2.823,67	3.667,71	129,31	2.823,67	2.952,98	714,74
Jan./20	161,86	541,53	703,39	20,06	541,53	561,59	141,80
Fev./20	459,01	1.536,19	1.995,20	73,73	1.536,19	1.609,91	385,29
Mar./20	307,93	1.030,63	1.338,56	52,95	1.030,63	1.083,57	254,98
Abr./20	432,99	1.449,56	1.882,55	57,48	1.449,56	1.507,04	375,51
Mai./20	617,39	2.065,13	2.682,52	95,75	2.065,13	2.160,88	521,64
Jun./20	509,41	1.704,00	2.213,41	84,32	1.704,00	1.788,32	425,10
Jul./20	574,41	1.920,92	2.495,33	83,07	1.920,92	2.003,99	491,34
Ago./20	629,69	2.105,62	2.735,30	88,10	2.105,62	2.193,71	541,59
Set./20	599,58	2.005,12	2.604,70	89,44	2.005,12	2.094,55	510,15
Out./20	589,79	1.972,56	2.562,35	86,71	1.972,56	2.059,28	503,08
Nov./20	620,42	2.074,56	2.694,97	93,34	2.074,56	2.167,90	527,08
Dez./20	1.042,68	3.486,50	4.529,18	152,54	3.486,50	3.639,04	890,14
Jan./21	630,05	2.108,52	2.738,57	80,75	2.108,52	2.189,27	549,30
Fev./21	568,40	1.902,41	2.470,81	69,31	1.902,41	1.971,72	499,09
Mar./21	508,76	1.702,65	2.211,41	83,08	1.702,65	1.785,74	425,68
Abr./21	612,80	2.050,59	2.663,39	79,59	2.050,59	2.130,18	533,21
Mai./21	593,37	1.985,35	2.578,72	70,95	1.985,35	2.056,31	522,42

QUADRO 6 – COMPARATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS (conclusão)

Mês/Ano	Antes da Revisão (R\$)			Após a Revisão (R\$)			Diferença (R\$)
	PIS e COFINS	Demais Tributos	Total Recolhido	PIS e COFINS	Demais Tributos	Total Recolhido	
Jun./21	597,82	2.000,32	2.598,14	70,22	2.000,32	2.070,54	527,60
Jul./21	560,68	1.875,96	2.436,63	73,71	1.875,96	1.949,67	486,97
Ago./21	641,58	2.146,70	2.788,28	93,91	2.146,70	2.240,61	547,67
Set./21	643,61	2.153,51	2.797,12	94,45	2.153,51	2.247,96	549,16
Out./21	711,75	2.381,50	3.093,25	112,64	2.381,50	2.494,14	599,12
Nov./21	777,44	2.601,17	3.378,61	117,61	2.601,17	2.718,78	659,83
Dez./21	1.187,72	3.984,23	5.171,95	266,49	3.984,23	4.250,72	921,23
Jan./22	701,92	2.355,46	3.057,38	98,63	2.355,46	2.454,09	603,29
Fev./22	764,32	2.563,98	3.328,30	115,08	2.563,98	2.679,06	649,24
Mar./22	812,26	2.717,62	3.529,88	121,03	2.717,62	2.838,65	691,23
Abr./22	825,16	2.769,71	3.594,87	136,58	2.769,71	2.906,29	688,58
Mai./22	860,32	2.890,11	3.750,42	121,56	2.890,11	3.011,67	738,75
Jun./22	826,44	2.773,82	3.600,26	111,46	2.773,82	2.885,29	714,98
Jul./22	970,11	3.258,55	4.228,66	142,54	3.258,55	3.401,09	827,57
Ago./22	840,62	2.813,96	3.654,58	103,91	2.813,96	2.917,87	736,71
Set./22	778,33	2.602,74	3.381,08	103,96	2.602,74	2.706,70	674,37
Out./22	974,84	3.273,87	4.248,70	127,64	3.273,87	3.401,51	847,19
Nov./22	901,22	3.012,19	3.913,41	123,36	3.012,19	3.135,56	777,85
Dez./22	1.489,91	4.984,11	6.474,02	173,03	4.984,11	5.157,14	1.316,88
Total	41.979,68	140.613,67	182.593,35	6.401,27	140.613,67	147.014,94	35.578,41

FONTE: A autora (2023).

Observa-se que a empresa “Alpha” recolheu o valor de R\$ 41.979,68 em PIS e COFINS entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022. Após a revisão, verificou-se que o valor devido é de R\$ 6.401,27. Portanto, a diferença identificada foi de R\$ 35.578,41. Esse montante corresponde ao valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, o que representa aproximadamente 19,48% do valor pago, devido à falta de observância da incidência da tributação monofásica do PIS e da COFINS.

O valor da diferença deve ser registrado na base de dados da Receita Federal para possibilitar a posterior compensação ou restituição, após a retificação das declarações. Após retificar as declarações transmitidas mês a mês, a diferença de R\$ 35.578,41 ficará disponível para restituição. A retificação deve ser iniciada pela competência mais antiga e, posteriormente, nas demais.

Para retificar uma declaração já transmitida no PGDAS-D, o contribuinte deve acessar o menu “Declaração Mensal > Declarar/Retificar” no portal do Simples Nacional. O sistema exibirá a seguinte mensagem: "Já existe uma declaração transmitida para esse período de apuração (PA). Você deseja retificar a declaração anterior?". Para confirmar, deve-se clicar em "Sim".

No preenchimento do PGDAS-D, o contribuinte deve informar a receita bruta de revenda das mercadorias sujeita à tributação monofásica nos campos apropriados

do aplicativo para o PIS e a COFINS. Isso é necessário para que o sistema desconsidere essas receitas dada base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS. Esse procedimento garante que a receita bruta com incidência monofásica do PIS e da COFINS seja considerada para a repartição os demais tributos. Após retificar os dados necessários, é preciso clicar no botão "Transmitir" para enviar as informações.

Após retificar as declarações mensais por meio do PGDAS-D, os valores pagos ficarão disponíveis para compensação ou restituição, conforme estabelecido na Resolução CGSN nº 140, artigo 128 a 132 (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018).

O manual do PGDAS-D (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018), disponível no portal do Simples Nacional, destaca que o contribuinte tem permissão para realizar a compensação de pagamentos indevidos ou em valor superior ao devido (créditos apurados no Simples Nacional) com débitos também apurados no Simples Nacional, desde que sejam devidos ao mesmo entre federado e referentes ao mesmo tributo (tributo de mesma espécie e natureza).

Em outras palavras, a compensação de cada um dos tributos da União só pode ser realizada com o respectivo tributo pago indevidamente ou em valor superior; a compensação do ICMS só pode ser feita com esse imposto e no âmbito federado correspondente. A compensação do ISS só pode ser realizada com esse imposto e no âmbito federado correspondente, e assim por diante. Caso a compensação não tenha ocorrido pelos motivos mencionados, será exibida a mensagem "Compensação não efetuada. Só é possível compensar tributos da mesma espécie".

No caso em análise, a empresa optou por solicitar a restituição, levando em consideração que esse processo seria mais eficiente. Realizar a compensação de todo o montante em créditos de PIS e COFINS levaria muitos meses.

Para realização do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, conforme disposto manual do PGDAS-D (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018), o contribuinte deve seguir os seguintes passos: a) selecionar a opção "Solicitar Restituição" para iniciar o pedido de restituição; b) informar o Período de Apuração (PA) em que ocorreu o pagamento indevido ou em valor superior ao devido, no formato MM/AAAA, e clique em "Consultar". Se houver mais de um pagamento a ser restituído, o contribuinte deve solicitar um pedido separado para cada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

O sistema exibirá apenas os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) pagos ao Simples Nacional e ao SIMEI, que possuam valores disponíveis para a restituição. Se não houver pagamento com valores disponível para o período de apuração (PA), será exibida a mensagem “Não há pagamentos com valores disponíveis em tributos federais neste PA”. Clique no número do DAS para visualizar o detalhamento do pagamento, incluindo os valores de tributos federais passíveis de restituição.

Os créditos são exibidos com os valores originais. A atualização do valor, com aplicação da taxa Selic acumulada, ocorrerá no momento que a efetivação for feita. Após informar os valores a serem restituídos por tributo e clicar em “Prosseguir”, o sistema solicitará os dados bancários para crédito da restituição. Para os optantes do Simples Nacional, os dados bancários devem ser da Pessoa Jurídica do CNPJ, com a seleção do tipo de conta (corrente, pagamento, poupança ou PIX).

Ao clicar em “Prosseguir”, será exibida uma tela com os detalhes do pedido de restituição para confirmação. Após clicar no botão “Confirmar”, o sistema solicitará novamente a confirmação do pedido. A tela seguinte apresentará todas as informações do pedido de restituição, incluindo o número do processo criado. Nessa tela, o contribuinte poderá imprimir o Extrato de Restituição ou retornar ao início.

Conforme o manual do PGDAS-D, no pedido eletrônico de restituição, os procedimentos de análise do crédito e pagamento são automatizados e, em média, concluídos em até 60 dias a partir da data do pedido, para os casos regulares. Os lotes para pagamento são programados para o dia 20 de cada mês ou dia útil seguinte.

No caso em análise, o pagamento da restituição no valor principal de R\$ 35.578,41, acrescidos de juros Selic, foi realizado pela Receita Federal no prazo especificado acima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação monofásica do PIS e da COFINS ocorre quando, por exigência legal, a incidência desses tributos é concentrada nas etapas de produção e importação, isentando as etapas subsequentes de comercialização do recolhimento dessas contribuições. As empresas que revendem mercadorias sob essa condição tributária devem identificar e separar a receita bruta sujeita à incidência da tributação monofásica, aplicando alíquota zero. Se o procedimento de identificação da receita

bruta de incidência monofásica não for realizado, o recolhimento do PIS e da COFINS será em um montante maior do que o devido.

No caso específico da empresa “Alpha”, constatou-se que a “Alpha” não adotava os procedimentos adequados de cadastro das mercadorias perfumaria e cosméticos com tributação monofásica do PIS e da COFINS, o que impossibilitava a segregação da receita bruta de vendas com e sem tributação monofásica dessas contribuições. Para realizar a revisão da apuração dos tributos no Simples Nacional da empresa “Alpha” no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022, foi necessário identificar as mercadorias comercializadas com incidência monofásica do PIS e da COFINS e considerar essa condição no cadastro das mercadorias. Com base nisso, a apuração foi ajustada mês a mês no período analisado.

O levantamento foi realizado extraíndo-se do sistema um resumo por mercadoria vendida, utilizando filtros como o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para cada mês. Esse levantamento permitiu constatar que aproximadamente 85% da receita tributável estava sujeita à tributação monofásica do PIS e da COFINS. Como resultado, a revisão permitiu recuperar 19,48% (R\$ 35.578,41) do valor repassado aos cofres público nesse período.

Ressalta-se, portanto, a importância de o contribuinte conhecer a legislação aplicável ao seu negócio e manter atualizado no sistema de emissão de notas, as classificações tributárias das mercadorias, a fim de realizar a correta tributação nas vendas realizadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10147.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10485.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002. Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10560.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11116.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 13.097, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 10.527, de 22 de outubro de 2020. Institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de **biodiesel**, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10527.htm>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO. Solução de Consulta Cosit nº 4, de 18 de junho de 2013. Assunto: Simples Nacional. Ementa: Pessoa Jurídica Importadora ou Industrial. Tributação Concentrada em Única Etapa (Monofásica). Incidência de Pis/Pasep e Cofins. Alíquotas. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=43233>>.

Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Solução de Consulta Cosit nº 4, de 28 de abril de 2014. Assunto: Simples Nacional. Ementa: Simples Nacional. Importadora. Anexo II. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=52823&visao=a> notado. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Solução de Consulta Cosit nº 173, de junho de 2014. Assunto: Simples Nacional, Ementa: Simples Nacional. Monofásicos. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=53861&visao=anotado>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>>.

Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

DAGOSTINI, L.; MEURER, A. M.; SILVA, R. C.; CASAGRANDE, L. F. Suporte Organizacional e Percepção dos Profissionais da Área Tributária acerca da Complexidade da Legislação do PIS e da Cofins. **Revista Cap Accounting And Management**, v. 15, p. 71-81, 2021.

GOVERNO DO ESTADO PARANÁ. Decreto nº 8.660, de 16 de janeiro de 2018. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. Disponível em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/102201808660.pdf>>.

Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

LIMA, A. L.; ZENHA, P.; FILHO, J. W. D. D. Impacto tributário da carga tributária sobre o preço final dos produtos. **Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade**, v. 6, n. 23, p. 128-143, 2018.

PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.009, de 10 de fevereiro de 2010. Adota Tabelas de Códigos a serem utilizadas na formalização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas emissões da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nas

situações que especifica, e revoga a Instrução Normativa RFB nº 978, de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15974>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

_____. Operação Retificadora: Receita Federal investiga fraude na apuração de tributos devidos por empresas optantes pelo Simples Nacional. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro?b_start:int=20. Acesso em: 10 de junho de 2023.

_____. EFD Contribuições. Tabelas utilizadas na apuração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS. [2023]. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1616>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

_____. Manual do PGDAS-D e DEFIS a partir de 2018. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/manual_pgdas-d_2018_v4.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2023.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez, 2008.